

MANDADO DE SEGURANÇA 38.470 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S)	: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NO ESTADO DE GOIAS
ADV.(A/S)	: FRANCISCO GONCALVES DIAS JUNIOR
IMPDO.(A/S)	: MINISTRO NUNES MARQUES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela Federação das Associações dos Aposentados e Pensionistas no Estado do Goias contra pedido de destaque apresentado pelo Ministro Kassio Nunes Marques nos autos do RE 1.276.977/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

A impetrante sustenta, em suma, o seguinte:

“[...] Ao ‘apagar das luzes’, após proferidos **todos os votos de seus pares**, resultando no julgamento pelo **não provimento** do recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, entendeu a autoridade impetrada por formular **pedido de destaque**, o qual, conforme regras regimentais implica na retirada do processo da pauta, descartando-se todos os votos proferidos, e o reinício do julgamento, do ‘zero’, em pauta presencial a ser agendada pelo Excelentíssimo Presidente da Corte” (pág. 3 da inicial; grifos no original).

Aduz que a requisição do Ministro impetrado foi teratológica, nesses termos:

“[...] Conforme interpretação das normas aplicáveis, pode-se afirmar que, em tese, a autoridade impetrada deveria ter formulado o **pedido de destaque** nos seguintes momentos: (1º) quando tomara conhecimento de que a matéria veiculada no **RE 1.276.977** iria a plenário virtual, conforme submetida

originariamente pelo Relator; (2º) antes de proferir o seu voto, entendendo que a matéria demandaria debate presencial dos Ministros; e (3º) antes da liberação da integralidade dos votos, momento em que já teria conhecimento do resultado.

Vejam, Excelências, que as normas afetas ao **pedido de destaque** indicam a imediata atuação do Relator, uma vez que formulado, o que indica que deva ocorrer, no máximo, no decorrer do julgamento, mas nunca após a apresentação de todos os votos, como ocorreu no supracitado Recurso Extraordinário.

Rememora-se que o julgamento do RE 1.276.977 foi suspenso, após proferidos 10 votos, por força de **pedido de vista** do Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Quando da retomada do julgamento, em 25/02/2022, o Ministro apresentou o seu voto, desempatando a votação, e concluindo pela não provimento do recurso do INSS" (pág. 5 da inicial; grifos no original).

Ao final, requer:

"**a. suspensão liminar** do ato coator — pedido de destaque formulado pelo Ministro Kassio Nunes Marques, no julgamento do RE 1.276.977 —, determinando-se, por consequência, a retomada do prazo para encerramento da sessão virtual, a contar do horário em que formalizado;

[...]

d. ao final, seja concedida a segurança, suspendendo-se o ato apontado como coator, nos termos do pedido de letra 'a'" (pág. 11 da inicial; grifos no original).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que o *writ* não comporta seguimento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido

MS 38470 / DF

da impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra atos praticados por Ministro ou pelo Colegiado do próprio Tribunal, salvo nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inadmissível mandado de segurança contra atos praticados por membros do Supremo Tribunal, no exercício da prestação jurisdicional, sejam eles proferidos por seus Ministros, monocraticamente, ou por seus órgãos colegiados. Precedentes: MS 31.019-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 16/6/2014 e RMS 31.214-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/12/2012. 2. Esta Suprema Corte já firmou orientação no sentido do não conhecimento de mandados de segurança contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Precedentes: MS 31.955-AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, Segunda Turma, DJe 18/8/2014 e MS 28.379-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014. 3. *In casu*, o ato impugnado foi praticado por membro do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, monocraticamente, nos autos do RE 603.213/AL. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.” (MS 33459 AgR/AL, Rel. Min. Luiz Fux)

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão de Turma do Supremo Tribunal Federal porque a competência para processar e julgar esta ação só lhe é outorgada para ‘proteger direito líquido e certo, quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal’ (Regimento, art. 200), cabendo lembrar que as decisões das Turmas, nos limites da sua

competência, são decisões soberanas do próprio Tribunal (AGRMS nº 20.469-MG, Rel. Min. SOARES MUÑOZ, in DJU de 30.11.84; MS nº 20.378- DF, Rel. Min. ALFREDO BUZAID, in DJU de 31.05.85). Fundamento suficiente da decisão agravada não impugnado no petição de agravo regimental. Precedente: AGRAG nº 172.396-GO 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 23224 AgR/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa)

“MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE O RELATOR DA CAUSA, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DELA NÃO CONHECER MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSE PODER PROCESSUAL DO RELATOR - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO DA COLEGIALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Não cabe mandado de segurança contra julgamentos impregnados de conteúdo jurisdicional, não importando se monocráticos ou colegiados, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente serão suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. Precedentes. PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - Assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando

MS 38470 / DF

veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes. - O reconhecimento dessa competência monocrática, deferida ao Relator da causa, não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes.” (MS 28097 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: MS 23.572/MG, Rel. Min. Celso de Mello; MS 26.704/DF, Rel. Min. Celso de Mello; MS 21.734/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão; MS 22.988/MS, Rel. Min. Carlos Velloso; MS 24.399/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; MS 25.070/DF, Rel. Min. Cesar Peluso; MS 30.599/PA, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.230/DF, Rel. Min. Edson Fachin.

No caso, não vislumbro hipótese de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, uma vez que a norma regimental é clara ao estabelecer que “[t]odos os processos de competência do Tribunal poderão, **a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator**, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário” (art. 21-B, RISTF - grifei).

Dispõe, ainda, o § 3º do mesmo art.: “§ 3º No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta”.

Assim, constato a ausência de qualquer vício no ato impugnado que pudesse caracterizar ofensa a direito líquido e certo da impetrante, sob nenhum dos aspectos por ela sustentado.

Com efeito, esta Corte, em sucessivas decisões, a exemplo daquela

MS 38470 / DF

proferida no RE 269.464/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, já assinalou que o direito líquido e certo, capaz de autorizar o ajuizamento do mandado de segurança, é, tão somente, aquele que concerne a fatos incontrovertíveis, constatáveis de plano, mediante prova literal inequívoca.

A pretensão da impetrante, portanto, refoge aos estreitos limites do *mandamus*, em razão da ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. Nesse sentido, como bem lembrou Celso Antônio Bandeira de Mello,

“[c]onsidera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança ou, então, requisitada pelo juiz a instâncias do impetrante, se o documento necessário estiver em poder de autoridade que recuse fornecê-lo (art. 6º, parágrafo único, da Lei 1.533) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 837-838).

Isso posto, por ser incabível o presente mandado de segurança, nego-lhe seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator